# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359904 - PI (2026/0334196-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO MAURICIO DE ASSIS |
| ADVOGADOS | : | LAERTE RODRIGUES DE MOURA - PI012878 |
| | | MARDSON ROCHA PAULO - PI015476 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica do fundamento atinente à incidência da Súmula 7/STJ em relação à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Conforme a orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (Corte Especial), impõe-se o enfrentamento de todos os fundamentos da inadmissibilidade por se tratar de *decisum* de dispositivo único.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante desenvolveu capítulo genérico sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, voltado à controvérsia de desclassificação do roubo para receptação, e, em apartado, sustentou a violação ao art. 65, III, "d", do CP, sem afastar, com particularidade, o óbice da Súmula 7/STJ especificamente quanto à confissão, o que evidencia a falta de dialeticidade, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61174006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9de2383c-a8ad-4b2f-9a23-d3dc2ad4e1e1**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61174006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9de2383c-a8ad-4b2f-9a23-d3dc2ad4e1e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359904 - PI (2026/0334196-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO MAURICIO DE ASSIS |
| ADVOGADOS | : | LAERTE RODRIGUES DE MOURA - PI012878 |
| | | MARDSON ROCHA PAULO - PI015476 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica do fundamento atinente à incidência da Súmula 7/STJ em relação à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Conforme a orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (Corte Especial), impõe-se o enfrentamento de todos os fundamentos da inadmissibilidade por se tratar de *decisum* de dispositivo único.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante desenvolveu capítulo genérico sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, voltado à controvérsia de desclassificação do roubo para receptação, e, em apartado, sustentou a violação ao art. 65, III, "d", do CP, sem afastar, com particularidade, o óbice da Súmula 7/STJ especificamente quanto à confissão, o que evidencia a falta de dialeticidade, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MAURÍCIO DE ASSIS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61174214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: e6cc94d5-f574-4616-af72-a32eb821a49a

Na presente insurgência, a defesa sustenta que as razões do agravo em recurso especial, consideradas em sua integralidade, teriam impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e individualizado a controvérsia referente ao art. 65, III, "d", do Código Penal, ainda que não houvesse subtítulo autônomo para aquele óbice especificamente no ponto da confissão. Aduz que houve capítulo próprio sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, com defesa da revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e outro capítulo específico sobre a atenuante da confissão espontânea, indicando a premissa fática reputada apta a sua incidência (e-STJ fls. 542/545).

Requer o conhecimento do agravo regimental e, em juízo de reconsideração, o afastamento do fundamento de ausência de impugnação específica para que se prossiga na apreciação do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado (e-STJ fl. 546).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, lembrando que seu dispositivo é único e exigindo o enfrentamento integral das causas impeditivas, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com fundamento no precedente da Corte Especial: "A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal (…). Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 534/535).

No caso, a inadmissibilidade na origem assentou, entre outros, a incidência da Súmula 7/STJ especificamente quanto à tese de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), por demandar reexame do conteúdo do interrogatório e das provas, tendo o acórdão estadual afirmado, de modo categórico: "o apelante, ao prestar interrogatório, não confessou a prática delitiva, mas apresentou versão defensiva não confirmada pelas demais provas, o que inviabiliza o reconhecimento da atenuante" (e-STJ fl. 447).

**Documento eletrônico VDA61174214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32**
**Código de Controle do Documento: e6cc94d5-f574-4616-af72-a32eb821a49a**

As razões do agravo em recurso especial apresentam um capítulo geral sobre a indevida aplicação da Súmula 7/STJ, direcionado à controvérsia de desclassificação do roubo para receptação, defendendo revaloração jurídica de fatos quanto à autoria e materialidade (e-STJ fls. 453/455). Em apartado, sustentam a violação ao art. 65, III, "d", do CP, afirmando que o agravante "ao admitir a posse dos objetos ilícitos, contribuiu para o esclarecimento dos fatos" e que "ainda que parcial, tal conduta configura confissão apta a ensejar a incidência da atenuante" (e-STJ fls. 456/457). Todavia, não há, nesse segundo capítulo, impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ aplicado à matéria da confissão; a peça não enfrenta a premissa fática fixada no acórdão de que não houve confissão, nem demonstra, com particularidade, que a análise da atenuante seria possível por mera revaloração jurídica, sem revolvimento probatório.

Nessa linha, a alegação de que a leitura conjunta dos capítulos permitiria inferir a impugnação é insuficiente. A jurisprudência desta Corte é clara ao exigir que o agravante "expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos", não bastando "assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 2.143.207/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2022), o que se aplica, por analogia, ao controle da dialeticidade específico de cada fundamento de inadmissibilidade.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, o parecer do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo em recurso especial, sublinhando, dentre outros pontos, que "não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da discussão", atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e, de todo modo, da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 569/572). Embora não vinculante, o entendimento coaduna-se com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Diante desse quadro, não há espaço para reconsideração, uma vez que o agravo regimental limita-se a defender uma leitura sistêmica das razões do agravo em recurso especial, sem demonstrar o adequado suprimento da exigência de impugnação específica do fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ no ponto da confissão, razão bastante para a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61174214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32**
**Código de Controle do Documento: e6cc94d5-f574-4616-af72-a32eb821a49a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0334196-1

**AgRg no AREsp 3.359.904 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08062163020248180032 80621630202481800 32

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO MAURICIO DE ASSIS |
| ADVOGADOS | : | LAERTE RODRIGUES DE MOURA - PI012878 |
| | | MARDSON ROCHA PAULO - PI015476 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO MAURICIO DE ASSIS |
| ADVOGADOS | : | LAERTE RODRIGUES DE MOURA - PI012878 |
| | | MARDSON ROCHA PAULO - PI015476 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:31**
**Código de Controle do Documento: 91AB1B07-20A8-4D7C-9E4A-E861299B29AA**